



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### VETO Nº. 013/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

#### RESOLVE:

**Art. 1º. VETAR TOTALMENTE EMENDA ADITIVA E EMENDA MODIFICATIVA – PODER LEGISLATIVO – REFERENTE ao PROJETO DE LEI N.º 011/2025, Autógrafo de Lei nº 031/2025, de autoria do Poder Executivo, que “ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026”.**

#### **RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

#### **1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, encontra guarida também na Lei Orgânica do Município, conforme art. 8º, inciso I. Vejamos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Insta ressaltar, que ao Prefeito cabe a iniciativa das leis orçamentárias.

Vejamos:

Art. 59 É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, de salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, criem ou aumentem despesas públicas.

No entanto, compete à Câmara Municipal votar a matéria disposta no respectivo Projeto de Lei, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 25 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - votar o orçamento anual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros, tendo em vista os preceitos da Constituição da República e as normas de Direito Financeiro;

#### 1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS EMENDAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo das emendas ao Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais, ou seja, diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

#### **1.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA ADITIVA Nº 002/2025**

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 11/2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de São Mateus para o exercício de 2026, a Câmara Municipal aprovou emenda aditiva com a finalidade de incluir no texto legal dispositivo que trata da previsão de dotação orçamentária específica para determinadas despesas com pessoal. A emenda resultou na inserção do seguinte artigo:

Art. 27-A A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá Dotação Orçamentária específica que assegure:

I — o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme o disposto no Art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II — o pagamento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, nos termos do Art. 198, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, e da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022;

III — o pagamento de, no mínimo, um salário mínimo vigente aos servidores públicos municipais ativos, inativos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

pensionistas, em respeito ao artigo 7º, inciso IV, e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

A emenda que inseriu o art. 27-A no Projeto de Lei nº 11/2025 apresenta vício formal de iniciativa, por dispor sobre matéria reservada à atuação do Poder Executivo. Ao impor, por emenda parlamentar, a obrigatoriedade de inclusão de dotação orçamentária específica para o pagamento de pisos salariais e remuneração mínima a servidores públicos municipais — ativos, inativos e pensionistas — o Legislativo usurpa competência administrativa típica do Chefe do Executivo, ao interferir diretamente na organização e gestão de pessoal.

A Lei Orgânica do Município de São Mateus, em seu art. 9º, inciso XX, estabelece que compete ao Município instituir o regime jurídico único dos servidores públicos e os respectivos planos de carreira. Trata-se de matéria intrinsecamente ligada à estrutura organizacional da Administração e à gestão de recursos humanos, cuja iniciativa legislativa, por sua própria natureza, é do Prefeito. Tal invasão de competência também afronta o art. 2º da mesma Lei Orgânica, que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", é categórica ao prever que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre:

**Art. 61, §1º.** São de iniciativa privativa do Presidente da República (aplicável aos Prefeitos por simetria federativa):

**II – os projetos de lei que disponham sobre:**

**4 de 18**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da administração direta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por força do princípio da simetria constitucional, tais regras se aplicam também ao âmbito municipal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, a emenda legislativa que trata de remuneração e dotações específicas para pagamento de servidores, sem iniciativa do Prefeito, **viola a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal**, configurando vício de iniciativa e rompimento da separação dos poderes.

Ademais, a vinculação de dotações orçamentárias a profissões específicas não deve ser realizada no orçamento público, face o Princípio da Unidade Orçamentária.

A Constituição Federal e a Lei 4.320/1964, estabelece que o orçamento deve ser geral, apresentando uma visão global das receitas e despesas públicas, sem vinculações rígidas a categorias específicas ou profissões. Essa flexibilidade permite uma gestão eficiente e adaptável às necessidades da administração pública.

Com efeito, o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, permite que a lei reserve dotações específicas de gastos para certos fins, mas, em geral, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

vinculação a profissões específicas viola o princípio da flexibilidade orçamentária, prejudicando a capacidade de ajuste das ações governamentais conforme a real demanda e contexto regional ou setorial.

No mesmo sentido a Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, vedo que as dotações estejam vinculadas a categorias profissionais específicas, isso porque a vinculação de dotações a profissões específicas pode limitar a aprovação e execução orçamentária, gerando rigidez na alocação de recursos, além de dificultar ações de redistribuição de despesas de acordo com prioridades emergentes.

Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade formal do dispositivo impõe-se, sendo necessário o **veto integral da emenda**.

#### 1.3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

Além da emenda aditiva anteriormente referida, que incluiu o art. 27-A ao texto do Projeto de Lei nº 11/2025, a Câmara Municipal também aprovou a **Emenda Modificativa nº 001/2025**, por meio da qual alterou a redação dos artigos 28 e 56 da proposta original. As modificações visaram estabelecer limites objetivos para a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como fixar parâmetro de crescimento da despesa com pessoal para o exercício de 2026.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28** Para abertura dos créditos adicionais suplementares, o limite máximo de autorização será de 11% (onze por cento) do total da despesa autorizada em seus respectivos orçamentos, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando-se como fonte de recursos as definidas no §1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não oneram o limite previsto no caput deste artigo, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativa à despesa de pessoal e encargos sociais, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada;

II - provenientes:

a) de superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 ou de provável excesso de arrecadação 2026, respeitando as fontes de recursos; b) de incorporações de recursos de convênios celebrados nas esferas intergovernamentais;

c) com recursos de operações de crédito interna e externa.

**Art. 56** Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2026, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2025, acrescida de 10%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Com base na redação original do Projeto de Lei nº 11/2025, observa-se que a Emenda Modificativa nº 001/2025 promoveu alterações pontuais,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

porém relevantes, nos percentuais estabelecidos nos artigos 28 e 56. No texto original, o limite máximo autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares era de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, enquanto, no art. 56, previa-se que o acréscimo da despesa com pessoal para o exercício de 2026 não poderia ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, em relação à despesa verificada no exercício de 2025. A emenda, portanto, reduziu significativamente o percentual de créditos suplementares de 50% para 11%, ao passo que elevou o limite de crescimento das despesas com pessoal de 5% para 10%.

#### **1.3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REDAÇÃO ART. 28 DO PROJETO DE LEI 011/2025**

A definição do percentual de créditos suplementares é instrumento técnico de gestão orçamentária, utilizado para garantir flexibilidade na execução do orçamento e responder a demandas administrativas e contingências ao longo do exercício. Trata-se, portanto, de atribuição típica do Executivo, inserida no escopo da sua função de planejamento e execução orçamentária.

Ao alterar de forma unilateral o percentual previsto no projeto de lei original — reduzindo drasticamente o limite de 50% para 11% — sem qualquer provocação do Chefe do Executivo, a Câmara usurpou competência privativa do Prefeito, afetando a governabilidade e a autonomia financeira da Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### **1.3.1.1 Do Aumento Burocrático nas Atividades do Poder Executivo – Afronta ao Princípio da Eficiência.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”. *In casu*, resta evidenciado violação ao dispositivo Constitucional retro mencionado, como passo a expor.

Dessa forma, nota-se, em resumo, que a emenda modificativa visa reduzir abruptamente a margem de abertura de crédito suplementar do Poder Executivo, passando-a de 50 para 11%.

Como se sabe, a Lei Orçamentária Anual (LOA) é peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração municipal.

Somado a isso, é importante esclarecer que em anos anteriores, o percentual de suplementação previstos nas peças orçamentárias nunca foram inferior a 50%.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, impor agora, que o Poder Executivo envie projeto de lei à Câmara Municipal para autorizar despesas sempre que o previsto na LOA ultrapasse 11% resultaria em um engessamento da máquina pública, impondo uma burocratização maior dos serviços.

Com efeito, é certo que nos casos de urgência, o Poder Executivo pode encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para que sejam votados em até 45 dias, conforme Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Município ficará impossibilitado de suplementar suas despesas acima de 11% do previsto, sendo necessário aguardar até 45 dias para, só então, poder voltar aos procedimentos administrativos e cumprir suas atividades e obrigações.

Ora, dentro dessas atividades e obrigações, estão as despesas com servidores públicos, saúde e educação, sendo certo que a emenda modificativa em tela burocratiza qualquer imprevisto com recursos financeiros superiores a 11%.

#### 1.3.1.2 Da Contrariedade da Emenda ao Interesse Público

Como discorrido, a emenda modificativa aumenta substancialmente a burocracia das atividades do Poder Executivo, o que, como veremos, vai de encontro ao interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Um exemplo, é visto no caso da demanda por medicamento aumentar mais que 11%, o que implicaria na necessidade do Poder Executivo enviar um projeto de lei para que a Câmara autorize a suplementação do orçamento, lapso temporal em que a população ficaria desassistida.

Outra hipótese, é que a folha de pagamento dos servidores supere a previsão da LOA, seja por contratação de servidores ou aumentos e reposições de folha de pagamento. Nesse caso, o Município só poderia cumprir com as obrigações após a aprovação da Câmara, sendo necessário cumprir trâmites burocráticos e despender recursos humanos para viabilidade.

Nestes exemplos, como tantos outros que poderiam ser dados, a população e os servidores públicos ficariam desassistidos até a aprovação da Câmara, tudo em decorrência do engessamento da máquina pública.

Dessa forma, entendo que a emenda modificativa é contrária ao interesse público municipal, uma vez que burocratiza abruptamente as atividades do Poder Executivo, resultando em serviço público ineficientes e de baixa qualidade à população mateense.

A alteração promovida pela Câmara Municipal no art. 28 do Projeto de Lei nº 11/2025, por meio da Emenda Modificativa nº 001/2025, ao reduzir substancialmente o limite autorizado para abertura de créditos suplementares, configura restrição desproporcional e juridicamente indevida à gestão orçamentária do Poder Executivo Municipal. A fixação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

desse percentual é elemento técnico do planejamento orçamentário e instrumento fundamental para a continuidade dos serviços públicos e a adaptação do orçamento às demandas do exercício. Quando a Câmara interfere nesse ponto, sem provocação do Prefeito, e sem respaldo técnico, acaba por violar a separação dos poderes e comprometer a autonomia administrativa do Executivo municipal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Rondonópolis-MT contra a Emenda Modificativa nº 001/2023, aprovada pela Câmara Municipal de Rondonópolis, que alterou a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024, reduzindo de 20% para 2,5% o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares. O Município alega violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, separação dos poderes e reserva de administração, sustentando que a restrição compromete a autonomia administrativa do Executivo para gestão dos recursos públicos e continuidade dos serviços essenciais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em saber se a Emenda Modificativa nº 001/2023, ao reduzir de 20% para 2,5% o limite de abertura de créditos suplementares, afronta o princípio da separação dos poderes, comprometendo a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo na execução orçamentária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A separação dos poderes assegura ao Poder Executivo a prerrogativa de propor e gerir o orçamento público, preservando a autonomia necessária para a execução das políticas públicas e o atendimento às demandas administrativas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

A redução para 2,5% do limite de créditos suplementares, sem motivação técnica, constitui ingerência indevida do Poder Legislativo nas competências do Executivo, impondo um obstáculo desproporcional à gestão orçamentária e violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O percentual de 20% para créditos suplementares era adotado nos anos anteriores e está em consonância com os percentuais praticados em outros municípios do estado, como evidenciado nos autos. A alteração drástica e desmotivada configura violação ao planejamento orçamentário consolidado e compromete a continuidade dos serviços públicos.

A reserva de administração garante ao Executivo a flexibilidade necessária para adequar o orçamento às demandas emergentes durante o exercício financeiro. A imposição de um limite restritivo como o de 2,5%, sem respaldo técnico, caracteriza intervenção arbitrária do Legislativo na esfera de competência do Executivo.

A jurisprudência indica que emendas legislativas ao orçamento não podem desfigurar o planejamento do Executivo sem justificativa plausível, conforme entendimento do STF e de tribunais estaduais em casos semelhantes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A separação dos poderes impede o Legislativo de impor restrições arbitrárias ao Executivo que comprometam a autonomia administrativa e a gestão eficiente dos recursos públicos.

A fixação de limites para créditos suplementares deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo inconstitucional a redução drástica e imotivada de percentual já consolidado e indispensável para a continuidade dos serviços públicos.

(...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 001/2023, restabelecendo o percentual de 20% para a abertura de créditos suplementares, previsto originalmente na Lei Orçamentária Anual de 2024, como garantia de respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo e de observância dos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade.  
É como voto.

Dispositivos relevantes citados: CE-MT, arts. 9º e 164, § 3º, I; CF/1988, arts. 2º e 165, § 8º; Lei nº 9.868/1999, art . 7º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6072/RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13 .09.2019; TJMG, ADI 1.0000.22 .047834-1/000, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 05 .12.2022; TJRS, ADI nº 70069741023, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, j. 17 .10.2016. (grifei)

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10251573820248110000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 21/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/11/2024)

A decisão acima reforça que **emendas legislativas ao orçamento municipal não podem comprometer o planejamento e a execução orçamentária do Poder Executivo sem justificativa técnica consistente**. A alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 001/2023 no art. 28, ao reduzir o limite de créditos suplementares de 50% para 11%, sem qualquer embasamento técnico ou participação do Executivo, caracteriza ingerência indevida na função administrativa do Prefeito e afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da separação dos poderes, sendo, portanto, formalmente inconstitucional.

#### 1.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REDAÇÃO ART. 56 DO PROJETO DE LEI 011/2025

**14 de 18**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

A alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 001/2025 no art. 56 do Projeto de Lei nº 11/2025, ao ampliar de 5% para 10% o limite de crescimento da despesa com pessoal para o exercício de 2026, representa hipótese inequívoca de constitucionalidade formal. A alteração, ainda que inserida em norma de diretrizes orçamentárias, trata diretamente de tema que exige iniciativa privativa do Poder Executivo municipal, uma vez que interfere no planejamento fiscal e na política de pessoal da Administração, com reflexos diretos sobre a projeção de gastos obrigatórios de caráter continuado.

O conteúdo normativo em questão não trata apenas de uma diretriz geral, mas sim de uma determinação objetiva quanto ao percentual de aumento da despesa com pessoal, matéria que está no campo de atuação do Chefe do Executivo, em razão da sua responsabilidade pela gestão administrativa e financeira do Município. A fixação de parâmetros de despesa com pessoal, com implicação concreta na evolução da folha de pagamento, exige análise técnica, estimativa de impacto orçamentário e planejamento de compatibilidade com a arrecadação prevista — elementos que só podem ser providenciados pela estrutura do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.831/2022 DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI - MG - DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PREFEITO PARA ESTABELECER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA PARLAMENTAR NO PROJETO DESTINADA A INSTITUIR A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DOS

**15 de 18**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

SERVIDORES - AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Consoante tese firmada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 686, RE 745811), "são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)" - Procedendo de emenda parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, a norma que aumenta despesas, ao prever a incorporação do adicional por tempo de serviço "a vencimento, pensão ou provento, para qualquer efeito", ressente-se de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 68, I, da Constituição Estadual .

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 0343782-44.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 12/03/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/03/2024)

Além do víncio de iniciativa, a emenda também incorre em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial aos arts. 15 a 17, que exigem estimativas detalhadas de impacto orçamentário-financeiro para atos que impliquem aumento de despesa obrigatória. Nenhuma documentação técnica acompanhou a proposta modificativa, o que agrava o víncio e caracteriza afronta ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

A jurisprudência é clara ao afirmar que o Poder Legislativo não pode, por emenda, estabelecer regras que impliquem aumento de despesa ou alterem diretrizes de execução orçamentária de natureza vinculada, sem observância aos requisitos legais e constitucionais. Isso compromete a separação dos poderes e desestabiliza o planejamento fiscal do Município, já que retira do Executivo a flexibilidade necessária para gerir o orçamento público com responsabilidade e dentro dos limites legais.

Diante de todo o exposto, a alteração promovida no art. 56 mostra-se formalmente inconstitucional, pois afronta a iniciativa reservada ao Prefeito, invade competência própria do Poder Executivo, e viola dispositivos expressos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento jurisprudencial. Por consequência, impõe-se o **veto integral** ao dispositivo, para resguardar a legalidade, a harmonia entre os poderes e a segurança jurídica da gestão municipal.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as inconstitucionalidades apontadas, **OPINA PELO VETO INTEGRAL DA EMENDA ADITIVA Nº 002/2025 E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025**, ambas de autoria do Poder Legislativo, por configurarem vício de iniciativa, invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal. Ressalvados os dispositivos originais de iniciativa do Executivo, **ENTENDE-SE PELA**

**17 de 18**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

SANÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 011/2025, que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026”, DESDE QUE OBSERVADO O TEXTO ORIGINALMENTE ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, excluídas as emendas inconstitucionais ora analisadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 11 (onze) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Marcus Azevedo  
Batista:0762684  
7717

Assinado de forma digital  
por Marcus Azevedo  
Batista:07626847717  
Dados: 2025.08.11 16:50:38  
-03'00'

**MARCUS AZEVEDO BATISTA**  
Prefeito Municipal